PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542602-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: HILDEC CHAVES Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV E V. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA LEI REGULAMENTADORA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.566/12. INCIDÊNCIA DO ART. 493 DO CPC. DIREITO À PERCEPCÃO APENAS A PARTIR DA LEI N.º 12.566/12 E NAS DATAS NELA PREVISTAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. DEVIDA COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. PERCEPÇÃO DA GAP III, CONFORME CONTRACHEQUES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 37. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJO PERCENTUAL SERÁ FIXADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM ARRIMO NOS INCISOS I A V, § 3º, C/C § 2º DO ART. 85 DO CPC.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecida a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), destinada aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. Todavia, em conjunto com o Decreto 6.749/1997, o referido diploma restringiu-se à regulamentar a implementação da GAPM I e sua elevação para as referências II e III, conforme disposição do art. 13, sem fixar os critérios para a sua elevação aos níveis IV e V. Não houve norma regulamentadora para a implementação da GAPM nas referências IV e V até o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012. Assim, não haveria direito de implementação da GAPM nas aludidas referencias até sua regulamentação, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF). Contudo, com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, a GAPM nas novas referências foram estendidas a todos os policiais militares da ativa, sem que o Estado da Bahia demonstrasse a existência de apuração do preenchimento dos reguisitos impostos na norma instituidora da gratificação, com a instauração do competente processo administrativo. Com isso, resta caracterizado o caráter geral da reportada gratificação. 2. Recurso Conhecido e Provimento Parcialmente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0542602-04.2018.8.05.0001 que tem como partes HILDEC CHAVES (Apelante) e ESTADO DA BAHIA (Apelada), Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto relator. Sala das Sessões, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 2 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0542602-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: HILDEC CHAVES Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação nº 0542602-04.2018.8.05.0001 que tem como partes HILDEC CHAVES (Apelante) e ESTADO DA BAHIA (Apelada), buscando a reforma da sentença (id. 22927637) prolatada pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Ba do PROCEDIMENTO COMUM, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos: "(...) Ante ao exposto, hei por bem de, sopesando a matéria jurídica debatida na lide, bem como as provas que

instruem o presente feito, julgar inteiramente improcedente os pedidos autorais, porque a paridade remuneratória não é assegurada para a parte Autora, em virtude da vedação contida nos artigos 37, inciso XIII e 39, § 1º, ambos, da Constituição Federal (CF), bem como do enunciado da Súmula Vinculante n. 37, razão pela qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, consoante dispositivo do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte Autora nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em caso de gratuidade de justiça deferida " Inconformado, o Apelante alega, em suas razões recursais, em síntese, que a sentença é contrária à jurisprudência assentada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sustenta que não está sendo requerido o aumento de remuneração através do Judiciário, mas a paridade prevista constitucionalmente, entre servidores ativos e inativos. Defende que para a percepção da GAP, em suas referências IV e V, é necessário somente que o policial militar encontre-se na ativa e chegue à data prevista, possuindo caráter genérico, dessa forma não poderia ser suprimida a revisão aos policiais militares inativos. Relata que o artigo 40, § 8º da Constituição da Republica dispõe que o reajuste de todo e qualquer benefício ao servidor ativo deverá ser, nas mesmas proporções, reajustadas aos servidores inativos. Ademais, aduz que conforme entendimento do STF, em aplicação ao Princípio da Legalidade e da Isonomia, todas as vezes que houver incremento na remuneração, qualquer benefício ou vantagem já percebida ou posteriormente concedida, para os policiais militares na ativa, deverá aplicar-se aos policiais militares inativos. Pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença do Juízo a quo, condenando o Estado da Bahia a implantação da gratificação GAP, em sua referência V, e o pagamento retroativo referente às diferenças recebidas da GAP III e da GAP IV. (ID 18523016). Contrarrazões apresentadas, consoante ID nº 22927674, a qual em resumo fundamentou que em razão do princípio da irretroatividade das leis, é impossível a revisão dos proventos do Impetrante para contemplar a GAP em referências jamais percebidas quando em atividade, sob pena de violar o art. 40, §§ 2° e 3° da CF, o art. 6° , § 1° , da LINDB, e o art. 110, § 4° , da Lei Estadual nº 7.990/2001. Salienta, ainda, que o Tribunal Pleno do TJBA, em julgamento ocorrido em 27/02/2013, entendeu não existir inconstitucionalidade na restrição contida na Lei Estadual nº 12.566/2012. Ademais, pontua que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 37, pontuando que não cabe ao Poder Judiciário elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. Sustenta que o deferimento do pleito afrontaria a norma do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 16, incisos I e II, 18, 19 e 20, inciso II, alínea c, da Lei Complementar nº 101/2000. Por fim, requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação apresentado. É o que importa relatar. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542602-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: HILDEC CHAVES Advogado (s): ABDÍAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Submete-se à apreciação desta Corte recurso de apelação nº 0542602-04.2018.8.05.0001 que tem como partes HILDEC CHAVES (Apelante) e ESTADO DA BAHIA (Apelado), buscando a reforma da sentença (id. 22927637) prolatada pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Ba do PROCEDIMENTO COMUM, a qual julgou improcedente o pedido de incorporação aos seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Atividade Policial — GAP, nas referências IV e V, nos proventos de sua aposentadoria. Por oportuno, deixo expresso que confirmo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido pelo juízo de primeiro grau, possibilitando a tramitação do presente sem a cobrança de custas e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Quanto ao tema, importa consignar que a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, nos termos preconizados pelo art. 6º da referida Lei, in verbis: "Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar" (grifos aditados). Destarte, em que pese no art. 7º do mesmo diploma haver referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10 da Lei 7.145/97 dispôs acerca dos parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, apontando que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação. Por outro lado, o Decreto Estadual n. 6.749/97, que regulamenta a Lei 7.145/97, abordou, tão somente, a elevação da Gratificação da referência I para as referências II e III, deixando de estabelecer parâmetros para a ascensão da GAP às referências IV e V. Nesta toada, tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012. Nos termos do mencionado diploma: "Art. 4º- Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º- Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º- Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. (...) Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos

previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual."Com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual nº 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. No caso em tela, o cumprimento da jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais, ou seja, superior às 40 (quarenta) horas semanais exigidas, inclusive, observa-se que o Apelado já percebe a GAP na referência III, conforme os contrachegues colacionados (ID. 22927613). Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei nº 12.566/97 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Entretanto, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. Portanto, valiosa a transcrição de arestos neste sentido, proferidos por esta Corte de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO — REJEITADA. MÉRITO. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 41/2003 E 47/2005. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mérito. Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. 2. O entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, ao qual me filio, é no sentido de que torna-se despicienda a apresentação, pelo impetrante, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 e parágrafos, da Constituição Federal, porquanto devem, ao revés, serem analisadas as condições relativas à transferência dos militares para a inatividade, à luz da lei específica a reger a categoria sob tal prisma, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001). 3. Com efeito, a própria Lei 7990/2001, em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0021159-91.2017.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/03/2018)" Ressalte-se, ainda, que o Estado da Bahia não demonstrou, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares

da atividade, se procedeu à apuração do preenchimento dos reguisitos impostos na norma instituidora da gratificação, com a instauração do competente processo administrativo. Com isso, resta caracterizado o caráter geral da reportada gratificação. Destarte, consignada tal premissa, qual seja, do caráter genérico da gratificação pretendida, cumpre averiguar se o Apelante faz jus à mesma, com base na paridade remuneratória prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Com efeito, para melhor compreensão do tópico, vale consignar que, originalmente, a paridade entre os servidores públicos ativos e inativos estava garantida no art. 40, § 4º da CF, que apresentava a seguinte redação: "§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei." Na seguência, observou-se uma alteração da mencionada norma pela Emenda Constitucional nº 20/1998, persistindo, contudo, o seu conteúdo, agora no bojo do § 8º do mesmo dispositivo constitucional. Ato contínuo, com a Emenda Constitucional nº 41/2003 o referido § 8º do art. 40 passou a autorizar apenas o reajustamento dos benefícios com vistas à preservação, em caráter permanente, do valor real da remuneração, conforme critérios estabelecidos em lei, a saber: "Art, 40. Omissis § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei"Observa-se, todavia, que a alteração constitucional não representou uma eliminação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que, em relação àqueles aposentados e pensionistas que já estivessem em gozo dos respectivos benefícios, ou que já tivessem garantido direito adquirido quanto a eles, na data da publicação da EC nº 41/2003, resquardou-se a citada garantia. No que tange aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas se aposentaram após a sua edição, também se garantiu a paridade e a integralidade, desde que observadas as regras de transição previstas pela EC nº 47/2005, a qual aditou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à vigência da EC n° 41/2003, conforme art. 6° da EC n° 47/2005. Neste sentido foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260, em sede de repercussão Geral, dispondo que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". Não obstante, após melhor debruçar-se sobre o tema, esta relatora passou a entender que, em verdade, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Com efeito, as sucessivas reformas constitucionais evidenciam que os militares possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, observe-se: "EC 20/98, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]"Art. 42 § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º - Aos militares

dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.""EC 41/03, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações [...] "Art. 42. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." Ademais, o art. 142, da CF, acima referido, prescreve, no seu inciso X, que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. " Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, a seguir ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)." Portanto, o que se tem é que as regras de transição seriam destinadas tão somente aos servidores civis, sendo que quanto aos militares há necessidade de regulamentação por lei específica, no âmbito de cada estado. No caso do Estado da Bahia, verifica-se que a Constituição Estadual, no seu art. 48, dispõe no mesmo sentido, remetendo tal atribuição à legislação local. Neste contexto, observa-se que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121, in verbis: "Art. 121 – Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Assentadas tais premissas entende-se que o Apelante, na condição de servidor militar, faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reconhecer o direito do Apelante à

percepção da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, bem como ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. Deve—se observar, a título de juros de mora, a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA—E até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, deverá incidir a taxa SELIC como índice de correção, a teor do art. 3º da EC. 113/2021. Por fim, invertida a sucumbência, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em liquidação de sentença, com arrimo nos incisos I a V, § 3º, c/c § 2º do art. 85 do CPC. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora